



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Karla Geivane Monteiro Barros

EMENTA: A Educação Física integra a Proposta Pedagógica da Escola.

RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira

SPU Nº 04556019-6 | **PARECER:** 0106/2005 | **APROVADO:** 07.04.2005

I – RELATÓRIO

Karla Galvane Monteiro Barroso, responsável por Gerberson Monteiro Barros requer deste Conselho, neste Processo protocolado sob o nº 04556019-6, uma solução para o caso do aluno, que foi reprovado em Educação Física, em 2004, na 8^a série do ensino fundamental. Apresentou como motivo de dispensa uma declaração da empresa onde trabalha “Opção Card”, no cargo de vendedor, no horário de 8:30 às 11:40, de segunda-feira a sábado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A legislação sobre a Educação Física passou por algumas modificações e do seu texto original contido na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 26 § 3º), permaneceu apenas sua situação na escola e sua posição no currículo nos seguintes termos: “a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola é comprovante curricular”. A Lei nº 10.328/2001 acrescentou a expressão “obrigatório” e a Lei nº 10.793/2003 limitou os casos em que ela é “facultativa ao aluno”. Entre esses casos, o primeiro deles estabelece uma “jornada de trabalho igual ou superior a seis horas”. A declaração anexa ao processo refere-se somente a três horas e dez minutos, não podendo portanto ser aplicada ao caso. Resta-lhe o recurso da progressão parcial, de que trata a referida lei no Art. 24, inciso II, mesmo passando do ensino fundamental para o médio. Embora o regimento não a adote, a reprovação não se deu por faltas, segundo o histórico escolar, mas por desconhecimento de conteúdos que o aluno poderá demonstrar sem freqüentar aulas, através de testes, módulos, trabalhos, leitura comentada, exposição e outros meios que o professor achar conveniente. Essa norma foi indicada no Parecer nº 24/2003, do Conselho Nacional de Educação, e já está sendo adotada por este Conselho em vários pareceres. A mesma norma poderá ser aplicada à outra disciplina, na qual consta, no referido documento, como reprovada.

III – VOTO DO RELATOR

Que a escola proceda como acima está descrito.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0106/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 7 de abril de 2005.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC